
Curso de Direito

A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA THE INEFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES FORESSEEN ON MARIA DA PENHA'S LAW

Geovanna Siqueira Silvestre¹, Carla Figueiredo Garcia Queiroz²,

1 Aluno do Curso de Direito

2 Professora Mestre do Curso de Direito

RESUMO

O contexto histórico em que a sociedade está inserida, vem ao longo dos anos estruturada através de um modelo patriarcal, aquele alicerçado na figura do homem como o chefe da família e a mulher como submissa. Nesse contexto, identificou-se que o crime a violência doméstica é cometido contra as mulheres por razão de gênero. A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 traz em seu bojo medidas protetivas às mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade, como forma de amparo e meio de inibir as agressões reiteradas contra as mulheres. Por isso, o questionamento sobre a eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Neste sentido, objetiva-se descrever as medidas protetivas previstas na Lei, além de, demonstrar os efeitos jurídicos e sociais da aplicação das medidas protetivas. A pesquisa baseou-se no estudo bibliográfico descritivo, por meio de doutrinas, sites e artigos. Logo, o estudo se justifica pelo fato de que a violência doméstica contra a mulher ser um crime recorrente no Brasil. E, fazer uma análise da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas traz o conhecimento de quais direitos a mulher faz jus para colocar um fim aos abusos sofridos. Entende-se, nesse sentido, que a sociedade mudou e por meio dessas mudanças, a mulher tem seu espaço de igualdade de direitos, além de ocupar os mais distintos papéis com eficácia, autonomia e paridade, não havendo necessidade de retaliação por questões de gênero. Assim a Dignidade da Pessoa Humana, deve ser assegurada a todas as pessoas vítimas de violência doméstica.

Palavras-Chave: medidas protetivas; Lei Maria da Penha; violência doméstica.

ABSTRACT

Law 11.340 of 2006, created protective measures as a means of protecting and inhibiting repeated aggression against women. Therefore, the questioning about the effectiveness of the protective measures of the Maria da Penha Law. The protective measure removes the aggressor from the home, preventing the violence from getting worse and ending in the crime of femicide. In this sense, the objective is to describe the protective measures provided for in the Law, in addition to demonstrating the legal and social effects of the application of protective measures. The research was based on descriptive bibliographic study, through doctrines, websites and articles. Therefore, the study is justified by the fact that domestic violence against women is a recurrent crime in Brazil. And, making an analysis of the Maria da Penha Law and its protective measures brings the knowledge of what rights women do justice to put an end to the abuses suffered. It is understood, in this sense, that society has changed and through these changes, women have their space for equal rights, besides occupying the most distinct roles with effectiveness, autonomy and parity, with no need for retaliation for gender issues. Thus, the Dignity of the Human Person must be ensured for all persons who are victims of domestic violence.

Keywords: protective measures; Maria da Penha Law; domestic violence.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. A Lei 11.340, traz em seu bojo medidas de proteção à mulher

vítima de violência doméstica. Tais medidas foram criadas como forma de amparo e, também para inibir as agressões reiteradas contra pessoas do gênero feminino.

Com base no assunto surge a problemática: como são aplicadas as medidas protetivas de urgência? Quais as consequências jurídicas e sociais da aplicação das medidas protetivas? As medidas protetivas possuem eficácia no combate à violência contra a mulher? A medida protetiva só pode ser aplicada aos crimes de violência doméstica contra a mulher, e possibilita a retirada do agressor do lar evitando que a violência se agrave e termine em feminicídio. A criação da Lei Maria da Penha foi um grande avanço ao combate à violência contra a mulher.

A análise da Lei Maria da Penha e suas medidas faz-se necessário para averiguar se as vítimas de violência doméstica estão sendo efetivamente protegidas pelo Estado. Logo, a pesquisa tem como objetivo geral analisar a Lei 11.340 de 2006. E, como objetivos específicos: descrever as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, conceituar e explicar a violência doméstica, demonstrar os efeitos jurídicos e sociais da aplicação das medidas protetivas. Por isso, foi utilizado o método bibliográfico por meio de livros, sites, artigos e revistas e o método descritivo através da coleta de informações sobre o assunto.

Esse tema é importante pelo fato de que a violência doméstica contra a mulher é um crime recorrente em nosso país. E, fazer uma análise da Lei 11.340 de 2006 e suas medidas protetivas traz o conhecimento de quais direitos a mulher faz jus para colocar um fim aos abusos sofridos. Como também, se essas medidas de proteção são suficientes para impedir que os agressores voltem a delinquir novamente na perspectiva da sociedade e do Estado.

REFERENCIAL TEÓRICO

1. Violência contra a mulher

No decorrer da história, a estrutura familiar baseou-se no patriarcado, constituindo-se uma hierarquia entre o homem e a mulher, aferindo ao sexo feminino um papel inferior em relação ao masculino.

Inúmeras agressões eram praticadas em nome da defesa da honra masculina, porque na medida em que a mulher ia de encontro aos

estereótipos impostos pelo patriarcado, ela estava desonrando seu esposo. (SOUZA, 2022, p. 46)

Devido ao modelo patriarcal criou-se o conceito de família monogâmica, o que impôs às mulheres um dever de fidelidade e obediência ao seu parceiro, e aos homens uma visão de propriedade em relação à mulher (SOUZA, 2022, p. 17).

Vale dizer, portanto, que, muitas vezes, é na mais tenra infância, em casa, que se inicia a lógica de dominação do masculino sobre o feminino e que prossegue na escola, nas vivências comunitárias, nas mídias e no convívio social de uma maneira geral. Essa realidade faz com que as possibilidades e as estratégias de transformações culturais para a superação dessas desigualdades devem ser consideradas um exercício permanente de tensionamentos e de redefinições. (Simioni e Cruz, 2011, p. 188)

Para garantir sua superioridade, o homem, muitas vezes, usa da violência em suas múltiplas maneiras, contra a mulher. O sentimento de posse e ciúmes na relação pode desencadear a violência. A Fundação Perseu Abramo constatou que em 2011, 50% dos homens abusadores afirmaram que a agressão foi uma forma de controle de fidelidade. Souza (2022, p. 50) expõe que “grande parte da violência contra a mulher ocorre no âmbito doméstico e é praticada por um homem que estabeleça relações afetivas, ou seja, esposos, companheiros, ou ex-parceiros que não aceitam o término do relacionamento”.

A violência contra a mulher, pode ser conceituada de diferentes formas, conforme preleciona Fonseca e Lucas (2003, p.20):

Violência contra a mulher: Forma específica de violência interpessoal, perpetrada pelo homem e dirigida à mulher. Violência de gênero: Diz respeito aos papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos e não as diferenças entre os homens e as mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher.

A violência contra a mulher pode ocorrer de múltiplas formas, a mais comum é a violência física, através de tapas, murros, chutes, queimaduras, estrangulamentos e outros meios que ferem a integridade física.

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e

domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. (Feix, 2011, p. 204)

Existe ainda, a violência sexual, praticada ao ocorrer qualquer ato sexual sem o consentimento da mulher, ferindo assim, a sua liberdade sexual.

A crença expressa no jargão “ajoelhou tem que rezar” implica uma comum naturalização do uso da força e do constrangimento contra a manifestação e o exercício autônomo da vontade. Como se o “sim” dito no cartório, no altar, no bar ou no motel impusesse à mulher um consentimento permanente, inquestionável, infalível, irretratável. Não. O exercício da sexualidade deve ser sempre contratado, e os contratantes, para garantia de sua dignidade, devem ser livres para destratar a qualquer tempo. (Feix, 2011, p. 206)

Pode ocorrer, também, a violência patrimonial, através da subtração, danos e outros, em relação aos bens de valor da vítima.

É preciso aqui destacar que o empoderamento econômico das mulheres é um fenômeno recente, e que a retirada dos obstáculos legais, burocráticos e culturais para a livre disposição de seus bens, inclusive rendimentos, ainda está sendo conquistada. Disso decorre que, em muitas situações, os homens permanecem na condição de chefia da família, administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder. (Feix, 2011, p. 208)

A violência moral, é identificada com o uso de xingamentos, humilhações e meios de degradar a mulher moralmente, ofendendo sua imagem e reputação. E, por último, a forma emocional ou psicológica, através de manipulação, ameaças e outros. Essa violência é usada para que o abusador evidencie seu controle sobre a vida e ação da mulher. Pode se manifestar com o isolamento da vítima, cortando contato com familiares e amigos.

Fonseca e Lucas (2006, p. 10) apontam:

Uma característica comum àqueles que praticam este tipo de violência é a habilidade de encontrar o ponto fraco da mulher, que, em muitos casos, são os filhos, utilizando-os como alvo todas as

vezes que desejar feri-la.

Fonseca e Lucas (2006, p.10) destacam ainda que “todo ato de agressão física é precedido de um histórico de violência psicológica que, por expressar-se de maneira menos perceptível, acaba não sendo facilmente identificada pelas mulheres”. Diante disto, percebe-se que a violência psicológica é um ponto de partida para os demais abusos, e esta possui uma denúncia mais dificultosa, não possuindo muitos meios de materialidade que possam comprovar o ato, o que faz com que a vítima permaneça na situação de violência. Importante ressaltar que toda forma de violência é crime.

2. Violência doméstica

A Lei Maria da Penha ou Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e foi uma homenagem a uma mulher que bravamente lutou pela vida e pelo direito de justiça. O nome da lei é uma homenagem à farmacêutica Maria da Penha Fernandes que enfrentou luta judicial por quase 20 anos após sofrer duas tentativas de assassinato do então marido, o professor universitário, Marco Antônio Herredia Viveros.

A Lei Maria da Penha garante diversos direitos às mulheres para enfrentamento de seus agressores e traz uma definição para as violências ocorridas no âmbito familiar, ou seja, violência doméstica.

Segundo a redação do artigo 5º da Lei nº 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006)

A violência doméstica contra a mulher, pode ser conceituada de diferentes formas, conforme preleciona Fonseca e Lucas (2003, p.20):

Violência Doméstica: É aquela que acontece no âmbito da casa e pode ocorrer entre homens e mulheres, pais/mães e filhos/as e entre jovens e idosos, etc. a violência contra a mulher significa agressão psicológica, física, sexual e pode se dar em espaço privado ou público, com pessoa que a vítima se relaciona ou se relacionou afetivamente. Em virtude do elevado índice dessa modalidade no espaço privado passou a ser conhecida como violência doméstica.

O Código Penal no artigo 129, § 9º, determina que é crime toda agressão física no âmbito familiar e define a violência doméstica:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convívio, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

A Lei Maria da Penha além de trazer a definição de violência doméstica, trouxe também medidas de proteção à mulher vítima desses abusos, e penalidades ao agressor. A Lei nº 11.340/2006 foi sancionada para viabilizar estruturas de prevenção, proteção, assistência e punição, objetivando sanar a violência doméstica e familiar desferida contra a mulher.

3. Medidas protetivas contra a violência doméstica

As medidas protetivas de urgência referentes à ofendida, vão desde a assistência em programa oficial até a proteção do patrimônio do casal, como prevê o artigo 23 da Lei 11.340/06:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

As medidas protetivas de urgência em relação ao autor da violência doméstica, trazem obrigações ao agressor, conforme o artigo 22 da Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

[...]

§3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. (BRASIL, 2006).

Percebe-se nesse contexto inúmeras determinações referentes as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor em relação à ofendida, o seu afastamento do lar, o seu distanciamento da vítima, inclusive o uso da força policial solicitada pelo juiz, que entender necessário, prevista no §3º do supracitado artigo.

O principal motivo de uma mulher solicitar medidas protetivas é o convívio com o

autor, ao proibir esse convívio a vítima e seus familiares ficam mais seguros. Diante disso cita Belloque (2011, p. 311): “A saúde física e psicológica fica preservada na medida em que inexistente o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima.”

Todavia, não basta afastar o agressor do lar para que este não conviva mais com a vítima, obviamente, o autor de uma agressão não poder permanecer com a posse ou porte de armas, pois estas podem ser usadas para coagir, paralisar ou ameaçar a vítima. E em caso de agressores que possuem filhos com as ofendidas, foi estipulado a suspensão ou restrição de visitas aos dependentes menores.

O comparecimento do agressor a programas de recuperação, reeducação e o acompanhamento psicossocial, é importante para que o abusador aprenda sobre a agressão que cometeu e suas consequências, bem como, a conviver em sociedade. Além de diagnosticar e tratar possíveis problemas psicológicos relacionados a raiva e à violência. A vítima também conta com a proteção da Lei e do Estado, para ter um atendimento psicossocial e de proteção contra o agressor.

As medidas de proteção possuem procedimento diferenciado, objetivando a celeridade na decisão do juiz, tendo em vista, que o afastamento do autor do lar é um pedido de extrema importância e urgência. Além do encaminhamento da vítima para os órgãos de assistência, o que leva as mulheres a possuírem mais informação acerca de sua situação e possibilidades de solução que levem o afastamento do agressor.

Conforme Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 294)

[...] vislumbra-se mais adequado o rito simplificado e de tramitação célere, utilizando-se padrão acessível a todas as vítimas, de modo que tanto estas como seus representantes legais ou pessoas de seu entorno familiar possam solicitá-las. Deve-se também usar linguagem clara e objetiva, assegurando às pessoas comuns compreensão do requerimento e das demais peças que informam o expediente feito para atender o caráter emergencial da medida requerida.

O artigo 19 da Lei 11.340/06 dispõe sobre o requerimento das medidas protetivas, podendo ocorrer através da vítima ou do Ministério Público:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

Sobre a prisão do agressor os artigos 20 e 21 dissertam:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor. (BRASIL, 2006)

Visando assegurar maior proteção à mulher em situação de violência, foi assegurada a prisão preventiva do autor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução, possibilitando ainda que o juiz entenda sobre a necessidade de nova prisão do réu posteriormente. Porém, devemos lembrar que o uso das penas privativas de liberdade deve ocorrer somente em *ultima ratio*, ou seja, em último caso, sobre isso discorre Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 302)

De fato, a devida aplicação da Lei Maria da Penha somente se verificará quando a aplicação deste instituto ocorrer tão-somente nos casos estritamente necessários e de acordo com os critérios legais. O encarceramento do agressor constitui apenas um meio ao qual se poderá recorrer em casos extremos, visando os fins principais da lei.

As informações em relação à situação do agressor são de extrema importância

para a vítima, o que levou a criação do mencionado artigo 21, que respalda a mulher caso o agressor seja posto em liberdade, visando uma redução dos riscos. Sobre a efetivação das informações previstas neste dispositivo legal, Lavigne e Perlingeiro (2011, p. 303) explicam:

Sem dúvida, o conhecimento da situação prisional do agressor permite à mulher um agir consciente dos perigos que porventura possam se avizinhar. A inovação legislativa estabelece parâmetro para novo funcionamento da justiça criminal e da administração penitenciária, também convocada a adotar medida em atenção ao dever de cuidado para com a mulher vítima de violência doméstica. Caberia, então, à referida administração estabelecer um registro Central para a Proteção das Vítimas de Violência Doméstica, com o objetivo de cumprir com este mandamento legal.

Caso haja o descumprimento das medidas protetivas, esta conduta agora é crime, sancionado no artigo 24-A da Lei Maria da Penha:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Ademais, a Lei Maria da Penha prevê em seu bojo, mais especificamente em seu artigo 41, o descabimento da aplicação do instituto da transação da Lei 9.099/95 nos casos de violência contra mulher. Posto isto, o crime de descumprimento de medidas protetivas além de previsto em Lei, possui a possibilidade do decreto de prisão preventiva.

Todavia, nem sempre as medidas protetivas são eficazes, pois não há contingente policial necessário para a fiscalização do cumprimento dessas medidas, o que gera a impunidade do autor. Uma vez que ao descumprir as medidas nada lhe acontece. Pois, o mero deferimento de medidas protetivas não é suficiente para que o agressor se afaste efetivamente do lar. É necessário a intimação para que ocorra o crime de descumprimento das medidas protetivas, uma vez que se o autor não sabe que não pode retornar ao lar ou convívio com a mulher, não há de se falar em crime da sua parte.

Essas pequenas falhas mostram que a violência doméstica ocorre independentemente da classe social, e são repetitivas. E ainda, o homem continua cometendo crime contra a mulher, motivado pela confiança na impunidade. Desse modo, as medidas protetivas se apresentam vulneráveis e sem tanta eficácia, pois o indivíduo comete um crime, fica em liberdade e logo em seguida realiza outro.

Outra questão, para a perpetração do círculo vicioso da violência doméstica, é como a vítima enxerga toda essa situação, como explicita Izumino (2004):

As vítimas procuram a Justiça e a polícia para intervir na conflitualidade familiar, mas a pretensão da maioria delas com essa intervenção não é a condenação ou punição dos agressores, mas que tais instituições resolvam o conflito intrafamiliar travado com o homem ofensor (IZUMINO, 2004, p. 266).

Diversas são as razões que ensejam a desistência da parte agredida na continuidade da ação em desfavor do agressor, como: dependência emocional, vergonha, medo, a dependência econômica, depressão, passividade em razão do quadro reiterado de violência psicológica, demora da Justiça, crença na mudança de comportamento do ofensor, baixa autoestima, achar que vai ficar sozinha e não vai conseguir outro companheiro, receio de não conseguir prover às necessidades dos filhos, descrença na capacidade da Justiça solver o conflito, receio do ofensor se enfurecer ainda mais e até assassiná-la, e tantos outros motivos que podem e de fato levam ao cerceamento da ação por parte da vítima. (SABADELL, 2005).

Apesar de tudo, a Lei Maria da Penha é um grande avanço pois trouxe medidas protetivas como garantia a mulher brasileira, dando condições para encerrar o ciclo da violência doméstica. Assim, com informação, a mulher em situação de violência se sentirá mais confiante para denunciar, sabendo o que tem direito, e como prosseguir para que seja protegida efetivamente pelo Estado.

Deve-se levar em conta, também, que as vítimas não têm segurança *ad eternum*, visto que precisam dar continuidade às suas vidas, trabalhando, saindo de casa, e a qualquer momento podendo se deparar com o livre arbítrio do agressor em cometer novos crimes.

Por essa razão, o Estado se preocupa com a situação precária da mulher, e com isso oferece vários mecanismos para quem quem sofre violência doméstica. Um desses meios de proteção é a Delegacia de Defesa da Mulher, um lugar especializado e com

equipe técnica multiprofissional para atender essas mulheres vítimas de violência doméstica. Outrossim, o Programa Mulher, Viver sem Violência desenvolvido pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, criou a Casa da Mulher Brasileira. A Casa da Mulher Brasileira é um centro de atendimento humanizado e especializado no atendimento à mulher em situação de violência doméstica.

Assim, a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, é uma ofensa à dignidade da pessoa humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. E com a Lei Maria da Penha, a violência contra a mulher torna-se visível e deixa de ser interpretada como um problema individual da mulher, passando a ser reconhecida como problema social e do Estado, que deve prever assistência, prevenção e punição para esses casos. Onde, periodicamente, as leis evoluem para o combate a violência doméstica, garantindo a mulher maneiras de romper o ciclo do abuso familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade brasileira possui enraizada a cultura machista e patriarcal, que coloca a mulher em uma situação de submissão e subordinação em relação ao homem, por meio da violência como forma de garantir que as “regras” sejam obedecidas e nunca questionadas.

A violência doméstica fixou-se em nosso meio de forma inquestionável, em suas múltiplas formas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A criação da Lei Maria da Penha em 2006, foi uma grande revolução no tocante aos direitos das mulheres, além de prever diversas medidas de proteção à mulher e seus direitos.

A Lei Maria da Penha aponta as medidas protetivas, e o crime de descumprimento destas. Entretanto, mesmo com a previsão destes dispositivos, contemplamos a intercorrência da violência doméstica e o descumprimento de medidas protetivas reiteradas vezes, o que leva ao descrédito dessa proteção.

A ineficácia das medidas protetivas tem como motivo a falta de fiscalização adequada para esses casos, a falta de estrutura do Poder Público no combate à violência doméstica e o comportamento da vítima que muitas vezes dificulta a atuação do Estado. Possivelmente, uma polícia mais eficaz e treinada para as situações de violência

doméstica, uma ronda mais corriqueira nos lares de mulheres que possuem medidas protetivas deferidas, uma celeridade em relação à intimação do agressor para que tenha conhecimento das medidas, o treinamento de servidores para melhor tratamento das vítimas ao chegarem para denunciar, a implementação de mais Delegacias da Mulher pelo país, mais informações para as vítimas sobre seus direitos, uma comunicação mais efetiva entre os órgãos públicos e a instituição de programas educativos, são alguns exemplos para garantia da efetividade das medidas protetivas.

REFERÊNCIAS

BELLOQUE, Juliana Garcia. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. Rio de Janeiro – RJ. Editora Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Código Penal: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

CRUZ, Rúbia Abs da. SIMIONI, Fabiane. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Da violência doméstica e familiar – artigo 5º. Rio de Janeiro – RJ. Editora Lumen Juris, 2011.

FEIX, Virgínia. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. Rio de Janeiro – RJ. Editora Lumen Juris, 2011.

FONSECA, Paula Martinez da. LUCAS, Taiane Nascimento Souza. Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas. Salvador – BA. Fundação baiana para o desenvolvimento das ciências escola baiana de medicina e saúde pública, 2006.

GOVERNO BRASILEIRO – GOV.BR. Casa da Mulher Brasileira é estratégia para reduzir a violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2019/11/casa-da-mulher-brasileira-e-estrategia-para-reduzir-a-violencia-contr-a-mulher#:~:text=Uma%20das%20estrat%C3%A9gias%20para%20enfrentar,mais%20%20unidades%20em%202020>.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2015.

_____. Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. 2. ed. São Paulo: Annablume/FAPESP, 2004.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. PERLINGEIRO, Cecília. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. Rio de Janeiro – RJ. Editora Lumen Juris, 2011.

SABADELL, Ana Lúcia. Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 840, p. 429-456, 2005.

SOUZA, Gracielly Lessa de. Violência doméstica contra a mulher: uma questão de gênero. Palmeira dos Índios – AL. Unidade Educacional Palmeira dos Índios, Biblioteca Setorial Palmeira dos Índios – BSPI, 2022.